



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600
Centro
Armação dos Búzios - RJ

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.

Data Abertura: **10/02/2023**

1773/2023

Procedência: **EXTERNA**

Assunto: **CONTRA RECURSO**

Código da Taxa:

Nome Requerente: **ESPECIFARMA COM DE MEDIC.E PRO HOPITALARE**

CPF/CNPJ: **00085822000112**

Endereço: **EST. DA PEDRA**

Município: **Armação dos Búzios**

Cep: **23030-380**

Bairro: **GUARATIBA**

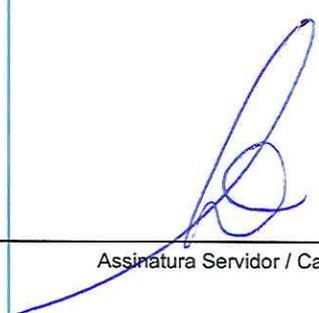
UF:

Telefone:

Email:

Setor Requerente:

Súmula: -


Assinatura Servidor / Carimbo


Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR - Tel.: (22) 2633-6000

Luana de Menezes Marins

1773/2023

Impresso por: 0 -

Página 1 de 2

Sistema Desenvolvido pela Modernização Pública Informática Ltda - (21)3848-0080

Exmo. Prefeito Municipal de Armação do Búzios

PROCESSO Nº 1723/23
RUBRICA 02 FLS. 02

O abaixo assinado a seguir qualificado vem requerer o disposto no item um X

- (1) ACEITE DE OBRA
- (2) BAIXA DE INSCRIÇÃO
- (3) CERTIDÃO DE BAIXA
- (4) CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
- (5) CERTIDÃO DE LANÇAMENTO
- (6) CERTIDÃO DE QUITAÇÃO
- (7) INSCRIÇÃO - ALVARÁ
- (8) INSCRIÇÃO - ISS
- (9) LANÇAMENTO
- (10) LICENÇA DE CONSTRUÇÃO
- (11) REVISÃO DE LANÇAMENTO
- (12) DESMEMBRAMENTO Z
- (13) REMEMBRAMENTO
- (14) AQUISIÇÃO DE ÁREA
- (15) PARCELAMENTO
- (16) ISENÇÃO
- (17) AUTORIZAÇÃO P/ TRABALHAR NA PRAIA
- (18) CERTIDÃO DE HABITE-SE
- (19) SOLICITAÇÃO
- (20) contra recurso.
- (21) _____

Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios – Protocolo Geral

Processo nº _____

Data ____/____/____ Fl. nº _____

Assinatura do Servidor _____

QUALIFICAÇÃO

Nome: Especifaruma Ltda.

Endereço: Estrada da Pedra 5100

Bairro: Picaratuba Cidade: Rio de Janeiro

CEP: 23030-380 Tel.: (21) 2418-9500 Cel.: (21) 991684464

Naturalidade: _____ Profissão: _____

Carteira de Identidade: _____ CPF/CNPJ: 00.085.822/0001-12

E-mail: paulo.rio.pf@gmail.com lic@especifaruma.com.br

CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL

Inscrição nº: _____

Localização: _____

Justificativa: _____

TERMOS EM QUE

P. DEFERIMENTO

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 10, 02, 2023

Assinatura do requerente ou procurador (a)

Paulo Seixas
Paulo Seixas.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREGÃO PRESENCIAL Nº005/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 55/2022

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ

Referente: Pregão Presencial nº 005/2023
Processo Administrativo nº 055/2022

ESPECIFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.085.822/0001-12, com sede na Estrada da Pedra nº 5100 – Guaratiba – Rio de Janeiro – RJ, por seu representante legal infra assinado vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria e na forma da legislação vigente, opor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

Interposto em seu desfavor pelas licitantes **MEDSAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, HM MEDICAMENTOS LTDA** e **MAHARA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI** e assim o faz em conformidade com as razões de fato e de direito adiante articuladas:

1 - BREVE INTRÓITO

A **RECORRIDA** é participante do pregão presencial indicado e, nessa qualidade foi regularmente **HABILITADA** e **CLASSIFICADA** no respectivo Certame, tendo em vista haver cumprido toda a disciplina legal e as regras e exigências editalícias.

As **RECORRENTES**, ao seu turno, irredidas com o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Licitação, manearam recurso administrativo contrário à habilitação da **RECORRIDA**.

Inconformada, as **RECORRENTES** sustentam basicamente inconsistências documentais da **RECORRIDA** além da prática de valores incompatíveis com o mercado.

Ao final, requereram a inabilitação da **RECORRIDA** com base nos fundamentos apresentados.

Entretanto, em que pese às teratológicas fundamentações apresentadas pelas **RECORRENTES**, verifica-se que as mesmas não merecem prosperar, na medida em que não encontram amparo com a doutrina e jurisprudência dominante e pacificada sobre as matérias.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREGÃO PRESENCIAL Nº005/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 55/2022**

Lançam argumentos totalmente despiciendos de embasamento fático-jurídico suficientemente capazes de fazerem prosperar seus intentos, tratando, portanto, de uma investida fracassada de induzir este douto Pregoeiro ao erro e protelação injustificável do andamento regular do processo, o que decerto vem a causar prejuízos ao atendimento da necessidade pública invocada no objeto licitatório.

Destarte, compete a esta **RECORRIDA**, em nome da defesa da legalidade e da regularidade dos atos realizados no Pregão Presencial nº 005/2023, apresentar os esclarecimentos e contrarrazões recursais aduzidos.

2 - TEMPESTIVIDADE

A presente peça de Contrarrazões tem por objeto apontar equívocos contidos nos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas acima citadas.

De acordo com o item 13.8.4 do edital do processo licitatório, "As peças recursais serão publicadas por portal da transparência, ficando as demais licitantes, após a apresentação das razões, intimadas a apresentar contrarrazões em igual prazo, pelas mesmas possibilidades de meio, contado do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos."

A publicação da decisão ocorreu em 02/02/2023, iniciando-se o prazo para recursos, findando-se o referido prazo em 07/02/2023. Logo iniciará o prazo para apresentação de CONTRARRAZÕES em 08/02/2023, findando-se o mesmo em 10/02/2023.

Então, o prazo decadencial tem como termo final o dia 10 de fevereiro de 2023 (sexta-feira) para apresentação.

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta peça.

3 – MÉRITO – CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Preliminarmente, registra-se que a **RECORRIDA**, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural, tecnológica, comercial e financeira de fornecer o item licitado.

A **RECORRIDA** é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada habilitada pela Equipe de Pregão do ente público licitante.

Dito isso, abordaremos a diante de forma separada e ordenada e as três peças recursais.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREGÃO PRESENCIAL Nº005/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 55/2022

3.1 - RECURSO - MEDSAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

A peça recursal apresentada pela **RECORRENTE** denota-se desprovida de justo motivo processual e desacertados fundamentos, pois possuem motivações ANTIJURÍDICAS e SURREALISTAS de que a **RECORRIDA** não atendeu a plenitude das exigências fixadas no Edital.

Pois bem, o primeiro quesito a ser espancado, é a ideia de que o produto ofertado pela **RECORRIDA** não atende ao especificado no instrumento convocatório.

Alega na sua preliminar, que aos seus olhos, a utilização do produto ofertado é perigosa a saúde dos usuários.

Ora Ilustríssimo Pregoeiro, impende esclarecer que a questão aqui enfrentada tecnicamente nasce morta, vez que na própria ata da sessão pública do pregão, a Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde desta Municipalidade esclarece a total compatibilidade do produto ofertado pela **RECORRIDA** aos termos descritos no Edital, observe:

“Após a manifestação da empresa Medsaude Distribuidora de Medicamentos Ltda, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, através do Sr. Eduardo de Sá Campello Faveret solicitou que fosse feito o seguinte registro:

“Não procede o apontamento da empresa Medsaude Distribuidora de Medicamentos Ltda tendo em vista que o extrato integral da Cannabis que contém os princípios ativos canabidiol e THC pode ser diluído em diferentes veículos oleosos como: azeite, óleo de coco, óleo de semente de cânhamo (que não contém canabinoides, sendo rico em ômega 3 e ômega 6) ou triglicerídeos de cadeia média. Todos esses veículos são considerados seguros à saúde humana e aprovados pela ANVISA, sendo o óleo de semente de cânhamo, pela sua composição rica em ômega 3 e pela sua palatabilidade bastante adequado à esse fim.”

Veja que a manifestação da Equipe Técnica é explícita na sua redação quando afirma categoricamente que o produto ofertado pela **RECORRIDA** atende na sua plenitude as especificações requeridas.

Então, nesse tema, não assisti razão a **RECORRENTE**.

Seguindo em frente, vamos ao segundo quesito de irresignação da **RECORRENTE**.

Sustenta a **RECORRENTE** que o atestado de capacidade técnica apresentado pela **RECORRIDA** não se presta válido a comprovar a capacidade técnica da empresa.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREGÃO PRESENCIAL N°005/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 55/2022

Ora, a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Vejamos que a qualificação técnica tem por escopo aferir se os licitantes reúnem as condições técnicas necessárias para a execução satisfatória do objeto.

A exigência em tela decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para o fornecimento dos produtos, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos." (grifo nosso)

Adicionalmente, cumpre-nos observar que é vasta a jurisprudência dos Tribunais, e em especial do Tribunal de Contas da União, no sentido de que os requisitos de qualificação técnica devem ser compostos somente por exigências mínimas e indispensáveis, e de que os atestados de capacidade técnica visam demonstrar a compatibilidade de fornecimentos realizados anteriormente frente ao objeto licitado, o que não pode ser confundido com pretensa obrigatoriedade de identidade entre objetos. Vejamos, a título de exemplo:

(...) Não obstante tal posicionamento, entende-se que essa especificidade contraria o mandamento insculpido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de exigências de qualificação técnica mínimas no processo de licitação pública, pois, à medida que se amplia o rol de obrigações com particularidades técnicas, eleva-se o risco de menos competitividade e, em consequência, de obtenção de uma proposta menos vantajosa. A jurisprudência do Tribunal, além de reforçar a correta interpretação de tal princípio constitucional, também deixa assente que a atestação não se dá por meio de plena identidade com o objeto licitado, tornando-se perfeitamente aceitável a similaridade, como se vê explicitado, de modo didático, no Voto do Acórdão 1852/2010 - TCU - 2ª Câmara, Relator Min. Benjamin Zymler, redigido nos termos a seguir reproduzidos:

5.4. A diretriz geral quanto às licitações, seus princípios e finalidade encontra-se na Constituição da República, art. 37, XXI, onde se lê:

'XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifou-se) (...)

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREGÃO PRESENCIAL N°005/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 55/2022

5.7. O conjunto normativo mencionado busca garantir à Administração a contratação da proposta mais vantajosa possível associada a garantias mínimas de que o objeto será cumprido de maneira satisfatória.

5.8. A economicidade do certame é consequência direta do maior número possível de participantes, ou seja, da menor restrição à competitividade que se possa ter.

5.9. O outro aspecto - segurança quanto ao cumprimento satisfatório do objeto - deve ser alcançado por meio de exigências mínimas de qualificação técnica. (...)

5.15. Quanto à qualidade dos atestados, doutrina e jurisprudência defendem que a comprovação deve se dar por meio de **objetos similares, e não necessariamente idênticos, visto que o objetivo da medida prevista na legislação é unicamente aferir se a licitante possui experiência anterior na produção e/ou fornecimento de bens da mesma natureza daqueles que estão sendo contratados. Ou seja, a finalidade é apenas afastar eventuais interessados que não detenham capacidade mínima de atender à Administração. (...)** (TCU. Acórdão n°. 4.066/2020 – Plenário. Rel. Min. Ana Arraes)

6. À luz do que dispõem o art. 37, XXI, da Constituição Federal, o art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, que se aplica subsidiariamente à modalidade “pregão”, e a jurisprudência deste Tribunal, não vejo qualquer impropriedade nessa previsão editalícia no sentido de se aceitar a **comprovação da capacidade técnica por meio de fornecimento de mobiliários similares ao objeto licitado, e não necessariamente idênticos. As exigências relativas à capacidade técnica, sejam elas de natureza técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. (...)** (TCU. Acórdão n° 1852/2010 - 2ª Câmara. Rel. Min. Benjamin Zymler)

Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou **serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido**” (TCU. Acórdão 2.914/2013-Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro)

22. Observo que a depender da complexidade de cada licitação, **sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados** relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora.(...) (TCU. Acórdão TCU n° 1.899/2008 – Plenário. Rel. Min. Ubiratan Aguiar)

LICITAÇÃO. NÃO-PARCELAMENTO DO OBJETO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA NÃO PROPORCIONAL AO OBJETO DO CERTAME. PROIBIÇÃO DE FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DE PREGÃO. CONCESSÃO. - 1. Presentes a plausibilidade do direito invocado e a urgência, cabe a adoção de medida cautelar para sustar procedimento licitatório em curso. - 2. As exigências previstas na fase de habilitação devem ser suficientes para selecionar o licitante capacitado a prestar o serviço, fazer a obra ou fornecer o bem, sem impor restrições desnecessárias que venham a

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREGÃO PRESENCIAL Nº005/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 55/2022

comprometer o caráter competitivo do certame. - 3. O parcelamento do objeto da licitação é obrigatório quando técnica e economicamente viável, devendo a Administração, em qualquer caso, fundamentar sua opção. - 4. Compete a esta Corte de Contas requerer que sejam apresentados os motivos que levaram a Administração a proibir a formação de consórcios em suas licitações. (...) '7. **No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.** (...) (TCU. Acórdão nº 410/2006-Plenário. Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça).

Nessa esteira, o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Silitec Produtos Hospitalares Ltda supre plenamente a norma editalícia.

Quanto à dúvida e contradição atinente ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Silitec Produtos Hospitalares Ltda, levantados pela **RECORRENTE**, faz-se mister comunicar a ocorrência de erro material na redação do texto onde aparece a palavra "nota de empenho", o que por sua vez levantara questionamentos pertinentes, por parte da **RECORRENTE**, sobre a veracidade de seu conteúdo.

É sabido as empresas que realizam operações comerciais com o Setor Público, que Nota de Empenho é o documento que ente governamental utiliza para reservar o dinheiro que será utilizado para efetuar um pagamento planejado.

Logo, é de clareza solar que nenhuma empresa privada pode emitir Notas de Empenho.

Dessa maneira, percebe-se claramente que a empresa Silitec Produtos Hospitalares Ltda, ao digitar o conteúdo do atestado fornecido a **RECORRIDA** errou o termo utilizado, trocando o nome correto "ORDEM DE COMPRA" por nota de empenho.

Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade da empresa Silitec Produtos Hospitalares Ltda e o que de fato foi expresso por ela no atestado de capacidade técnica.

Sem muitas delongas, o pecadilho cometido pela empresa Silitec Produtos Hospitalares Ltda em nada vicia o atestado emitido e utilizado pela **RECORRIDA** em seu rol habilitatório para o presente certame, pois trata-se apenas de um erro material.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa para o Município pelo simples fato de existir um erro formal, no caso em tela, um erro de digitação, constituirá uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido.

PROCESSO Nº 1773/28
RUBRICA: [assinatura]

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREGÃO PRESENCIAL Nº005/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 55/2022

No magistério de Hely Lopes Meirelles: "a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias".

Prossegue Carlos Ari Sundfeld:

"não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo – risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes".

O Tribunal de Contas da União – TCU também já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, afastando o formalismo em vista da finalidade do procedimento licitatório, como se depreende dos excertos abaixo:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." TCU. Acórdão 357/2015 – Plenário.

"Deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Recomendação." TCU. Acórdão 11907/2011 – Segunda Câmara.

"O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer" TCU. Decisão 695/99 – Plenário.

Infelizmente o que a **RECORRENTE** almeja para esse quesito, é que esta Comissão de Licitação adote um pensamento extremista, o de levar a norma à extravagantes limites, extrapolando o necessário e diminuindo a competitividade da licitação.

Cumpre informar que a empresa Silitec Produtos Hospitalares Ltda está à disposição do douto Pregoeiro, a fim de submeter-se às devidas diligências, de modo a dirimir dúvidas, questionamentos, bem como comprovar documentalmente a ocorrência de equívoco administrativo, quando da confecção do nominado atestado.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREGÃO PRESENCIAL Nº005/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 55/2022

Entendemos, portanto, nesse quesito, que conforme os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relativos à matéria, não prosperam os argumentos da **RECORRENTE**.

Outro ponto atacado pela **RECORRENTE** diz respeito ao preço final ofertado pela **RECORRIDA**, que no seu entendimento é considerado inexecuível.

Ocorre que a **RECORRENTE**, literalmente usa um sofisma ignóbil como ponto de chegada e de partida das suas elucubrações.

Afirma a **RECORRENTE** em sua peça o seguinte:

“Assim, o valor ofertado para a aquisição por parte da Administração aos itens a serem licitados, aqui supracitados, apresentam indícios de inexecuibilidade, pois são inferiores aos parâmetros fixado pela administração através do edital de licitação.

Portanto, a ilegalidade ora apontada constitui-se em vício insanável de origem por infringirem as regras do edital, tornando-a nula de pleno direito e seus frutos sem efeito, tomando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições.”

Em mais uma oportunidade, a empresa **RECORRENTE** empenha-se a desacreditar a capacidade da **RECORRIDA**.

Vejamos o que diz a norma Editalícia no quesito inexecuibilidade de proposta.

“13.6.8 - DOS PREÇOS INEXEQUIVEIS

13.6.8.1 - consideram-se manifestamente inexecuíveis, os itens cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) DO MENOR DOS SEGUINTE VALORES:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

A simples aplicação da regra do edital no caso em debate afasta o argumento falacioso da **RECORRENTE** de que o preço final registrado pela **RECORRIDA** é inexecuível, senão vejamos:

Preço Estimado pela Administração = R\$ 471,78

PRIMEIRO QUESITO DE VALORAÇÃO – LETRA “a”

$471,78 \div 2 = R\$ 235,89$

Proposta A = R\$ 311,00 – válida para o cálculo, posto que estar acima de 50% do valor estimado

Proposta B = R\$ 417,00 – válida para o cálculo, posto que estar acima de 50% do valor estimado

Proposta C = R\$ 438,00 – válida para o cálculo, posto que estar acima de 50% do valor estimado

Proposta D = R\$ 465,00 – válida para o cálculo, posto que estar acima de 50% do valor estimado

Matriz: Est. da Pedra, 5100 - Guaratiba, Rio de Janeiro – RJ CEP: 23030-380

CNPJ: 00.085.822/0001-12 / IE: 85.555.154

Telefone: (21) 2417-9700 / (21) 3626-3200

Filial: Av. Talma Rodrigues Ribeiro, 147 - Galpão 2, Mod A/B/E/F - Sala 05 - Portal de Jacaraípe, Serra ES CEP: 29173-795

CNPJ: 00.085.822/0003-84 / IE: 082.536.64-3

Telefone: (27) 3434-2362

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREGÃO PRESENCIAL Nº005/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 55/2022
TOTAL DAS PROPOSTA = R\$ 1.631,00 ÷ 4 = R\$ 407,75
Média aritmética das propostas = R\$ 407,75
70% da média aritmética = R\$ 285,42

SEGUNDO QUESITO DE VALORAÇÃO – LETRA “b”
70% do valor estimado pela Administração = R\$ 330,25

MENOR VALOR ENTRE OS QUESITOS DE VALORAÇÃO = R\$ 285,42

Desta feita, fica comprovado que será considerado valor inexecutável propostas abaixo de R\$ 285,42, o que nem de longe foi aconteceu com a **RECORRIDA**, posto que registrou seu lance final em R\$ 311,00.

Noutro giro, é necessário registrar que declaração de inexequibilidade de proposta em licitações que não sejam de obras ou serviços de engenharia é sempre discutida na seara subjetiva.

É dessa forma que o Tribunal de Contas da União – TCU, orienta. Vejamos:

“Súmula 262 - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Com esse entendimento, prossegue a Corte de Contas Federal:

“Acórdão 1428/2010 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não cabe ao Pregoeiro ou à Comissão de Licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas.”

Então, não prosperam os argumentos da **RECORRENTE** para esse quesito.

Confere assim afirmar, peremptoriamente, que o objetivo da **RECORRENTE** é a inútil tentativa de dar abrangência às regras além dos limites permitidos na legislação.

Mas isso não vai ser possível nesta Peleja!!!

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREGÃO PRESENCIAL Nº005/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 55/2022

3.2 - RECURSO – HM MEDICAMENTOS LTDA

Quanto as alegações da **RECORRENTE** de impacto direto a **RECORRIDA**, qual seja, a incompatibilidade do produto ofertado com o especificado no instrumento convocatório, esclarecemos que o produto proposto por nossa empresa está perfeitamente encaixado com as especificações lançadas no Termo de Referência do pregoão conduzido por esta Municipalidade.

Aliás, a própria Equipe Técnica da Secretaria de Saúde, não fez nenhum tipo de restrição ao produto ofertado.

Logo, a de se entender que o produto ofertado, atende tanto a legislação de regência como também as normas do Edital.

Mas caso haja dúvidas por parte da Municipalidade quanto a suposta incompatibilidade alegada pela **RECORRENTE**, pode a Administração efetuar diligências para se certificar que o produto que está adquirindo atende a plenitude das especificações requeridas.

Portanto, não devem prosperar os argumentos lançados pela **RECORRENTE**.

3.3 - RECURSO – MAHARA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI

No tema dos questionamentos manejados pela **RECORRENTE** frente a inexecuibilidade do preço final ofertado pela **RECORRIDA**, esclarecemos que esse quesito já foi debatido, esclarecido e decidido no item 3.1 deste trabalho.

Então, não prosperam os argumentos da **RECORRENTE**.

Fechando sua Peça Recursal afirma a **RECORRENTE**, de modo despretensioso, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela **RECORRIDA** não deve ser aceito.

Melhor sorte não alcança a alegação da **RECORRENTE** posto que esse tema também já foi devidamente espancado com propriedade no item 3.1 deste arrazoado.

Então, não prosperam os argumentos da **RECORRENTE**.

4 – CONCLUSÕES E PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto requer desse Ilustríssimo Pregoeiro:

- O conhecimento e acolhimento da presente peça contra recursal com seu julgamento totalmente pertinente;

PROCESSO N° 1773/23
RUBRICA FLS 19

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREGÃO PRESENCIAL N°005/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 55/2022

- A improcedência das razões recursais interposta pelas licitantes Recorrentes;
- A manutenção integral da decisão que veio a **HABILITAR** a licitante Recorrida **ESPECIFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**;
- A continuidade do certame e marcha licitatória na forma da Lei.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2023.

ESPECIFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

**JOSUE PINTO DE
FREITAS:09981675768**

Assinado de forma digital por
JOSUE PINTO DE
FREITAS:09981675768
Dados: 2023.02.10 09:07:37 -03'00'

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Empresa Especifarma Comercio de Medicamentos e Produtos Hospitalares LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.085.822/0001-12, situada na Estrada da Pedra, Nº 5.100 – Guaratiba – CEP 23.030-380 – Rio de Janeiro – RJ, neste ato representada pelo Administrador Josué Pinto de Freitas, Brasileiro, separado judicialmente, Residente nesta Cidade, portador da Carteira de Identidade nº 183960 expedida pelo MMRJ, inscrito no CPF sob o nº 099.816.757-68, com o consentimento e autorização da sócia EPF PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.261.413/0001-71, NIRE nº 3320889000-6, com sede na Cidade do Rio de Janeiro-RJ, na Avenida Luís Carlos Prestes, nº 180, Sala 301, Barra da Tijuca, CEP 22.775-055 representada pelo Administrador Vinicius Novello Lopes, Brasileiro, solteiro, Residente nesta Cidade, portador da Carteira de Identidade nº 281333195 expedida pelo DICRJ, inscrito no CPF sob o nº 157.850.187-30.

OUTORGADOS:

Acácio Ramos Segadas Viana, Brasileiro, Solteiro, Representante Comercial, Portador da Carteira de Identidade 12.625.106-5, expedida pelo Detran / RJ e CPF nº 096.635.307-23.
Alessandro Santos de Freitas, Brasileiro, Solteiro, Representante Comercial, Portador da Carteira de Identidade 10043775-5, expedida pelo IFP/RJ e CPF: 021.483.477-80.
Fernando de Moraes, Brasileiro, Solteiro, Representante Comercial, Portador da Carteira de Identidade nº 2406229-1, expedida pelo Detran/RJ e CPF: 116.265.507-00.
Julio Cesar da Silva Garcia, Brasileiro, Solteiro, Representante Comercial, Portador da Carteira de Identidade nº 06353595-9, expedida pelo Detran / RJ e CPF nº 748.139.867-49.
Paulo Fernando Pereira Seixas, Brasileiro, Casado, Representante Comercial, Portador da Carteira de Identidade nº 5816845-1, expedida pelo Detran/RJ e CPF nº 796.528.837-00.
Sebastião Martins Amorim, Brasileiro, Casado, Representante Comercial, Portador da Carteira de Identidade 224832, expedida pelo SSP/ES e CPF nº 283.465.807-20.
Carlos Alberto de Almeida, Brasileiro, casado, Representante Comercial, Portador da Carteira de Identidade 5429185, expedida pelo SSP/SP e CPF: 495.234.578-53.

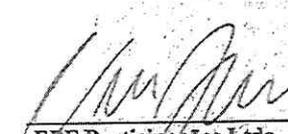
Todos residentes e domiciliados no Estado do Rio de Janeiro, com endereço comercial a Estrada da Pedra, nº 5.100 – Guaratiba – CEP: 23.030-380 – Rio de Janeiro – RJ.

PODERES: OUTORGANTE confere aos OUTORGADOS todos os poderes para a representação da outorgante junto à administração direta e indireta (Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, ainda, perante as demais entidades controladas por esses entes políticos, podendo para esse fim tudo praticar, requerer, declarar, acompanhar, assinar, tomar ciência e retirar documentos (exceto notificações e intimações que estabeleçam prazo para cumprimento de diligências por parte da Outorgante), formular ofertas de lances de preços, negociar preços, interpor ou desistir de recursos, assinar livros de Ata, apresentar impugnações, receber somente cheques nominais e cruzados em nome da Outorgante, assinar contratos e exercer outra atividade quando se fizer necessária, tudo para o fiel cumprimento deste mandato.

Validade deste documento 180 (cento e oitenta) dias.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2022.


Especifarma Comércio de Medicamentos
e Produtos Hospitalares Ltda
Josué Pinto de Freitas - Administrador
CPF: 099.816.757-68


EPF Participações Ltda
Vinicius Novello Lopes - Administrador
CPF: 157.850.187-30

Matriz: Est. da Pedra, 5100 - Guaratiba,
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 23030-380
CNPJ: 00.085.822/0001-12 / IE: 85.555.154
Telefone: (21) 2417-9700 / (21) 3626-3200

Filial: Av. Taima Rodrigues Ribeiro, 147 - Galpão 2, Mod
A/B/E/F - Sala 05 - Portal de Jacaraípe, Serra - ES
CEP: 29173-795
CNPJ: 00.085.822/0003-84 / IE: 082.536.64-3
Telefone: (27) 3434-2362

www.especifarma.com.br

ESPECIFARMA COM
DE MEDICAMENTOS
E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 00.085.822/0001-12
RUA DA PEDRA, 5100 - GUARATIBA - RJ
CEP: 23.030-380




Valter Azevedo de M. Cavalcanti
Titular



27ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE ESPECIFARMA COMÉRCIO DE
MEDICAMENTOS E PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA. NIRE nº 3320889000-6

PROCESSO Nº 1273/23
LUBRICA FLS. 15

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito,

MARCELO FREITAS LOPES, brasileiro, divorciado, comerciante, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro na Rua Kobe nº. 50, Barra da Tijuca, Estado do Rio de Janeiro. CEP 22631-410, portador da carteira de identidade nº 5919247-6, expedida pelo IFP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 949.034.417-68, e,

EPF PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.261.413/0001-71, NIRE nº 3320889000-6, representada pelo sócio **MARCELO FREITAS LOPES**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Luís Carlos Prestes, nº 180, Sala 301, Barra da Tijuca, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22.775-055,

Únicos sócios integrantes da sociedade limitada denominada **ESPECIFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, estabelecida nesta cidade na Estrada da Pedra, nº 5100, Guaratiba, Estado do Rio de Janeiro, CEP 23030-380, CNPJ/MF Nº 00.085.822/0001-12 e filial na cidade da Serra na Avenida Talma Rodrigues Ribeiro, nº 147, galpão 2, MOD A/B/E/F, Sala 05, Portal de Jacaraípe, Estado do Espírito Santo, CEP 29173-795, CNPJ/MF nº 00.085.822/0003-84, com contrato social arquivado na JUCERJA sob o nº 33.2.0505201-8 em 06/06/1994 e na JUCEES sob o nº 32.9.0036265-7, em 07/04/2008, e última alteração contratual arquivada na JUCERJA sob o nº 3218434, em 26/06/2018, e último arquivamento na JUCEES sob o nº 3565692, em 01/04/2019, RESOLVEM, de comum acordo, alterar a referida sociedade limitada, observando o disposto na Lei nº 10.406, de 11/01/2002, mediante as cláusulas e condições seguintes:

I

Alteração do Parágrafo Quarto da Cláusula Quinta do Contrato Social: passa a vigorar com a seguinte redação:

"QUINTA:.....
.....

Parágrafo Quarto. A outorga e revogação de procurações pela sociedade dependerão sempre da amênia expressa, no respectivo instrumento, de, pelo menos, um dos sócios, sendo que as

1



procurações outorgadas mencionarão, expressamente, os poderes conferidos e o prazo de validade, exceto, quanto ao prazo, as procurações ad judicium".

PROCESSO Nº 1777/2019
RUBRICA
FLS. 48

II

Consolidação do Contrato Social: Em virtude da presente alteração e também considerando que permaneceram inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Social da Sociedade, os sócios deliberaram, de comum acordo, consolidar esse mesmo Contrato, conforme a seguir:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
ESPECIFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA.**

PRIMEIRA: A Sociedade Continua com a denominação social de "ESPECIFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.", estabelecida nesta cidade na Estrada da Pedra, nº 5100, Guaratiba, Estado do Rio de Janeiro, CEP 23030-380, e filial na cidade da Serra na Avenida Talma Rodrigues Ribeiro, nº 147, galpão 2, MOD A/B/E/F, Sala 05, Portal de Jacaraípe, Estado do Espírito Santo, CEP 29173-795, sendo seu prazo de duração indeterminado, podendo abrir filiais em qualquer parte do país.

SEGUNDA: Dos objetivos sociais:

Constituem objetivos sociais da matriz: CNPJ/MF 00.085.822/0001-12 Comércio por atacado e distribuição de produtos hospitalares, médicos, odontológicos, farmacêuticos, drogas, medicamentos e correlatos, perfumaria, cosméticos e produtos de higiene pessoal; embalagens para produtos farmacêuticos; materiais e equipamentos hospitalares e para laboratórios; suprimentos e matérias primas para indústria química e farmacêutica; saneantes domissanitários (compra e venda); produtos alimentícios; importação, exportação; comércio varejista de produtos alimentícios em geral; de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; armazenamento, depósito de mercadorias para terceiros, armazéns gerais e emissão de warrant, locação de espaço em depósito próprio ou alugados organização logística nas áreas de transporte, recepção, separação, distribuição e entrega de mercadorias de qualquer natureza; transporte rodoviário de carga em geral, em âmbito municipal, intermunicipal e interestadual, com veículos próprios ou de terceiros;

CNAE: 4644-3/01 - 4645-1/01 - 4646-0/02 - 4646-0/01 - 4649-4/08 - 4664-8/00 - 5250-8/04 - 4930-2/01 - 4930-2/02 - 5211-7/99 - 5211-7/01 - 4637-1/99 - 4729-6/99 - 4772-5/00.

Constituem objetivos sociais da filial: CNPJ/MF 00.085.822/0003-84



Comércio por atacado e distribuição de produtos hospitalares, médicos, odontológicos, farmacêuticos, drogas, medicamentos e correlatos, perfumaria, cosméticos e produtos de higiene pessoal, embalagens para produtos farmacêuticos, materiais e equipamentos hospitalares e para laboratórios, suprimentos e matérias-primas para indústria química e farmacêutica (compra e venda), importação, exportação.

CNAE: 4644-3/01 - 4645-1/01 - 4646-0/02 - 4646-0/01 - 4649-4/08

TERCEIRA: O Capital Social de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) é distribuído por 3.600.000 (três milhões e seiscentas) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente realizado e integralizado em moeda corrente do país nesta data e assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Participação	Quotas	Em Reais (R\$)
Marcelo Freitas Lopes	5,81%	209.200	209.200,00
EPF Participações Ltda	94,19%	3.390.800	3.390.800,00
TOTAL	100%	3.600.000	3.600.000,00

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social da Sociedade.

Parágrafo Segundo: A Filial devidamente registrada na JUCEES sob o nº 32.9.0036265-7, em 07/04/2006, gira sob o capital social da matriz.

QUARTA: Em 31 de dezembro de cada ano será levantado o inventário, o balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico, e os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos na proporção de suas cotas ainda poderão ficar em suspenso.

QUINTA: Administração - A sociedade será administrada e representada em juízo e fora dele pelo não-sócio Sr. JOSUÉ PINTO DE FREITAS, brasileiro, separado judicialmente, economista, inscrito no CPF/MF sob o nº 099.816.757-68, portador da carteira nacional de habilitação nº 01454622216 Detran-RJ, emitida em 07/12/2016, filiação: José Soares de Freitas e Daria Pinto de Freitas, residente e domiciliado na Estrada dos Bandeirantes, nº 11609 – QD B / Lote 04 – Vargem Pequena, Rio de Janeiro-RJ, a quem é dispensada a prestação de caução, e são conferidos os poderes atribuídos pela legislação em vigor aos administradores das sociedades limitadas, podendo praticar todos os atos que tenham por finalidade a boa gestão dos negócios e estejam em conformidade com os objetivos sociais, sendo-lhe vedado o uso da denominação social em atividades estranhas ao objeto social.

Parágrafo Primeiro. Fica estabelecido que: (a) a alienação ou oneração de bens imóveis da Sociedade dependerá do consentimento prévio e expresso dos sócios; (b) as aplicações financeiras serão sempre destinadas a manter o poder aquisitivo dos

PROCESSO N° 1773/2019
SUBSCRIÇÃO N° 20

recursos financeiros da sociedade, e assim realizadas e mantidas junto a instituições financeiras de primeira linha, em investimentos de baixo risco; e, (c) todos os atos de gestão financeira da sociedade, incluindo-se a assinatura, emissão, saque, aceite ou endosso de cheques, letras de câmbio, notas promissórias e duplicatas, bem como, ainda, o endosso e assinatura de quaisquer documentos públicos ou particulares que importem desenhos financeiros em geral, constituição de garantias, pagamentos a fornecedores, ou que decorram de contratos bancários ou da sua celebração, serão sempre firmados pelo administrador, em conjunto com um procurador da sociedade.

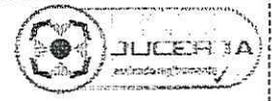
Parágrafo Segundo. É expressamente vedado ao administrador: (a) usar da denominação social em negócios estranhos à sua finalidade, tais como avais, fianças e outras garantias, em favor ou benefício próprio ou de terceiros; (b) praticar ato de liberalidade à custa da sociedade; (c) sem prévia autorização dos sócios, tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio, de outra sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito; e, (d) receber de terceiros, sem autorização dos sócios, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo, revertendo para a sociedade as importâncias e/ou bens recebidos com infração ao disposto nesta alínea.

Parágrafo Terceiro. O administrador deve servir com lealdade à sociedade e manter reserva e confidencialidade sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado: (a) usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a sociedade, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo; (b) omitir-se no exercício ou proteção de direitos da sociedade ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da sociedade; (c) adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à sociedade.

Parágrafo Quarto. A outorga e revogação de procurações pela sociedade dependerão sempre da anuência expressa, no respectivo instrumento, de, pelo menos, um dos sócios, sendo que as procurações outorgadas mencionarão, expressamente, os poderes conferidos e o prazo de validade, exceto, quanto ao prazo, as procurações ad judicium.

SEXTA: O administrador terá direito a uma remuneração mensal, a título de pro labore, a ser fixada periodicamente, mediante a aprovação da maioria absoluta do capital social, cujo valor será levado a débito de despesas gerais.

SÉTIMA: As cotas são indivisíveis e nenhum sócio poderá transferir total ou parcialmente suas cotas na sociedade a terceiros, sem o prévio consentimento por escrito do outro sócio, assegurando a este, o direito para a aquisição das mesmas em igualdade de condições.



PROCESSO N.º 1773/2019
JUCERJA - FLS. 21

OITAVA: Em caso de falecimento, interdição ou impedimento legal de qualquer dos sócios pessoas físicas ou extinção do sócio pessoa jurídica, não ocorrerá a dissolução da sociedade, e os seus haveres, apurados em balanço, por ocasião do evento, será pago aos herdeiros, sucessores ou representante legal em parcelas mensais e sucessivas de comum acordo entre as partes, se convier aos herdeiros, estes poderão fazer parte da sociedade.

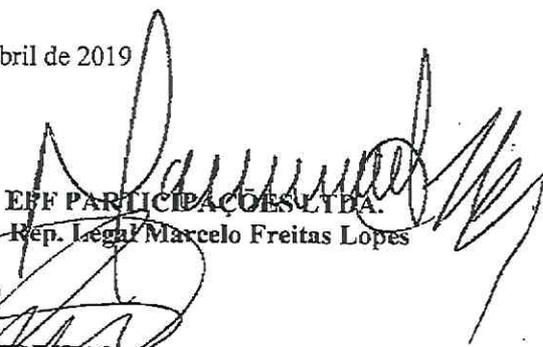
NONA: Os administradores declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade por lei especial; ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela; à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

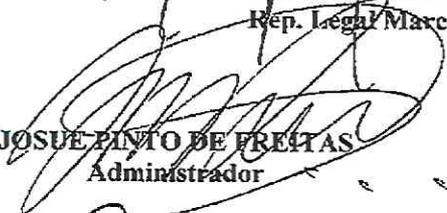
DÉCIMA: Fica eleito o foro desta cidade para dirimir os casos por ventura omissos no presente instrumento particular de alteração contratual.

E, por estarem, assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias, na presença de 2 (duas) testemunhas para que se produzam devidos efeitos.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2019


MARCELO FREITAS LOPES
-Sócio-

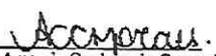

EBF PARTICIPAÇÕES LTDA
Rep. Legal Marcelo Freitas Lopes


JOSUE PINTO DE FREITAS
Administrador

Testemunhas:



Nome: Fernanda Maria Rodrigues Fernandes
RG: 10807121-8
CPF: 074.217.917-60
End.: Rua Oswaldo Evangelista dos Santos, 91, Bangu, Rio de Janeiro-RJ


Nome: Amanda Cardoso do Carmo Moraes
RG: 12509340-1
CPF: 097.152.637-04
End.: Rua Branca de Neve, 04, Sepetiba, Rio de Janeiro-RJ

